



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13643/000.173/91-51

AAP

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.341

Recurso nº: 74.264 - IRPF - EX. DE 1989

Recorrente: ELISABETE SABIONI MACHADO BITTENCOURT

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

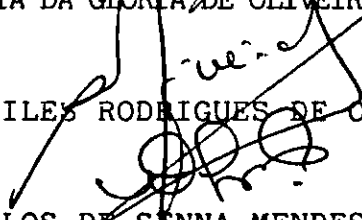
IRPF - CÉDULA "F" - DECORRÊNCIA - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELISABETE SABIONI MACHADO BITTENCOURT

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e DANILO LOUREIRO. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13643/000.173/91-51

RECURSO Nº: - 74.264

ACORDÃO Nº: - 106-05.341

RECORRENTE: - ELISABETE SABIONI MACHADO BITTENCOURT

R E L A T Ó R I O

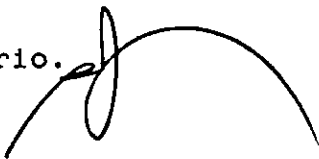
ELISABETE SABIONI MACHADO BITTENCOURT, já qualificado nestes autos, recorre a este Conselho da decisão que manteve a autuação.

Trata-se de autuação reflexa em razão de fiscalização levada a efeito na empresa da qual o contribuinte é sócio.

O lucro arbitrado foi considerado distribuído aos sócios na proporção de sua participação societária.

A defesa se situa na mesma tese desenvolvida no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.341

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo.

Esta Câmara neste período de sessão, pelo Acórdão nº 106-5.334 entendeu, à unanimidade, manter a autuação levada a efeito no processo matriz.

Neste caso, é de ser dado o mesmo tratamento do processo matriz, ou seja, que se mantenha a autuação uma vez que a presunção na distribuição do lucro aos sócios é legal, além do que, a matéria se tornou jurisprudência pacífica.

Ante o exposto, conheço e nego provimento.

Brasília(DF), em 16 de fevereiro de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

